



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS

Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201989200668

Número Único: 0000632-74.2019.8.25.0006

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 27/08/2019

Competência: Pedrinhas

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: RUA "A"

Complemento: MATADOURO

Bairro: MATADOURO

Cidade: PEDRINHAS - Estado: SE - CEP: 49350000

Requerente: Advogado(a): SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO 3001/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031203

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

27/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201989200668, referente ao protocolo nº 20190827161904952, do dia 27/08/2019, às 16h19min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE ARAUÁ/DISTRITO DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Evanildo Rodrigues dos Santos, brasileiro, capaz, militar, RG – 11666922 SSP/SE, CPF – 448913694-34, residente e domiciliado na Rua “A”, n. 121, bairro Matadouro, Pedrinhas/SE, CEP- 49.350-000, - comprovante de endereço acostado - vem, por seu advogado, Sizenando Galvão de Souza Neto, inscrito na OAB/SE sob o n.^º 3001, com endereço assentado na procuração acostada, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT C.C.
APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
DEVIDA PELO SEGURO DPVAT OU, ALTERNATIVAMENTE,
COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal com o CNPJ – 09248608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos motivos de fato e direito abaixo delineados:

INICIALMENTE

• DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente, policial militar aposentado, não possui situação financeira que o permita pagar as despesas processuais e eventuais honorários advocatícias sem comprometer seu sustento e da sua família, sendo, portanto, destinatário, nos termos da Constituição Federal, Art. 5º, inciso LXXIV combinado com o CPC, Arts. 99 e segs, dos benefícios da justiça gratuita, o que desde já, requer.

- **DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Com fulcro no art. 319, VII da Lei nº 13.105 de 215, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, esta Requerente opta pela não realização de audiência de conciliação.

I – DOS FATOS

Em 11/03/2017, por volta das 11:00 h, este requerente, atravessando a Rod. 285, neste município, próximo ao posto de Arão, conduzindo uma bicicleta, foi atropelado pelo caminhão WW/13.190 WORKER placa QKX- 5134, indo ao chão – Registro de Ocorrência Policial acostado - e sofrendo ferimentos de tal monta que foi levado, pelo próprio veículo atropelador, para o Hospital da cidade de Boquim/SE, onde recebeu os primeiros atendimentos e, em função da gravidade dos danos físicos sofridos, foi posteriormente conduzido para o IPES e depois para o HUSE – Hospital de Urgências de Sergipe, onde sofreu cirurgia.

Após o término dos procedimentos aos quais foi submetido, restou constatado que o Requerente sofreu danos permanentes, conforme Relatório Médico acostado, indenizáveis pelo Seguro DPVAT no montante de 70% (setenta por cento) do limite máximo da indenização deste seguro, pela perda total da funcionalidade do membro superior esquerdo da requerente.

De acordo com a Lei 6.194/74 com as modificações posteriores, a perda total de um dos membros superiores gera uma obrigação para a requerida indenizar um valor equivalente a 70% (setenta por cento), - conforme tabela abaixo - do limite máximo da indenização por invalidez permanente, cujo valor é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) importando, tal indenização, no montante de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

ANEXO (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
---	------------------------

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

Requereu administrativamente o pagamento de tal seguro à parte requerida, tendo recebido correspondência dela, requerida – doc. acostado - informando a negação do pedido realizado, sob justificativa de “irregularidades” encontradas em auditoria. - sequer informou quais irregularidades seriam estas - em total discordância com a legislação de regência.

Diante de tal negativa traz a questão para solução deste braço estatal.

II – DO DIREITO

II. 1 – DO DIREITO AO REVEBIMENTO DO SEGURO DPVAT

II. 1.1. DA LEGISLAÇÃO

A Lei 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT estabelece:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, (negrito na transcrição) e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).”

(...)

“II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (negrito na transcrição)

(...)

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (negrito na transcrição) independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

(...)

II. 1.2. DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria, especialmente deste TJSE, é firme no sentido do reconhecimento do direito da requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07, PORQUE VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, A QUAL PREVIA A INDENIZAÇÃO DE ATÉ R\$ 13.500,00 EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CALCULADA COM BASE NO PERCENTUAL DA LESÃO. LAUDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO

FUNCIONAL (negrito na transcrição) DO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM GRAU MÁXIMO (INTENSO). PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL DE 75% DOS 70% PREVISTOS PARA PERDA TOTAL, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 5º, DA CIRCULAR Nº 29/1991 DA SUSEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INCOMPLETO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Nº 201400827243, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 15/12/2014).

COBRANÇA - COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEI N. 11.945/2009 - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - TABELA ANEXA À LEI N. 6.194/1974 - VIGÊNCIA - PAGAMENTO JÁ EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE. - **A indenização decorrente de acidente de veículo automotor de via terrestre, ocorrido após a entrada em vigor da Lei n. 11.482/2007, mede-se pelo grau de incapacidade apurado multiplicado pelo percentual da importância segurada, em consonância com a tabela do Anexo da Lei n. 6.194/1974.** – (negrito na transcrição) Restando apurado que a quantia recebida pelo segurado na via administrativa supera o valor da indenização que se revelou devida a partir da prova produzida nos autos, deve ser indeferido o pedido de pagamento de diferença de valores. (TJ-MG - AC: 10351100060653001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 25/02/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2015).

III – DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO NO PRAZO DE LEI DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO SEGURO DPVAT

A legislação de regência determina o pagamento da indenização devida no prazo de até 30 (trinta) dias, sem estipular qualquer cominação. Vejamos.

Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 11.482/2007) estabelece:

(...)

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:”

(...)

Ora, não estabelecendo, esta lei, o valor da combinação, não é desarrazoado utilizar o valor da multa estabelecida pela Resolução CNPS nº 14/95, em cujo Art. 10, estabelece:

(...)

“- Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades.”

(...)

“II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.”

(...)

Como visto, já que a requerida cancelou o processo administrativo para realização do pagamento devido, sem qualquer justifica para tal, não é desarrazoado a aplicação da combinação vista acima, em favor da requerente, pelo não pagamento da indenização devida no prazo nela estabelecido, porém ampliado pela Lei 6.194/74.

IV – DOS DANOS MORAIS

A Requerente, pessoa humilde, depois do acidente necessitava de recursos extras para fazer frente aos gastos imprevistos surgidos em função deste acidente – remédios, transportes inesperados, dentre outros.

A Requerida, informando a Requerente que diante de supostas irregularidades encontradas, sem sequer informar quais irregularidades seriam estas, além de cometer um ato ilícito, já que, claramente, buscou fugir da sua obrigação legal, além de emprestar valores de um miserável - na acepção jurídica do termo - em condições comerciais “de mãe para filho” – juros de 1% a.m. a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC a partir do evento danoso, pois são essas as cominações legais a serem aplicadas ao débito em questão – e isso para aqueles que vão buscar pela via judicial o direito negado, já que os que conseguem receber pela via administrativa, nem este “plus” recebem, ou seja, o empréstimo é a título gratuito, o que mostra todo o desrespeito com que a requerida trata seus credores, *in casu* a requerente.

É por demais sabido a característica social do Seguro DPVAT.

Por outro giro, cabe perguntar: diante de tal informação – negativa de pagamento da indenização devida pela via administrativa – quantos dos beneficiários desse Seguro DPVAT continuam a requerer este seguro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial? Observe-se inclusive o caso da requerente que em 11/03/2020, ou seja, daqui a menos de 07 (sete) meses, tal ação estaria prescrita, quando passaria a haver um enriquecimento sem causa dela, requerida.

Termina sendo um “negoção” para a Requerida colocar uma série de empecilhos para pagar a indenização devida, pois os seus ganhos serão bastante significativos, se não pagos, seja pela via judicial, diante das cominações legais, ou ainda pela via administrativa sem qualquer cominação.

Não se deve olvidar que a requerida, na verdade um dito *pool* – palavra bonita para qualificar um ajuntamento de seguradoras buscando o recebimento dos prêmios deste seguro DPVAT, forçosamente arrecadados quando dos licenciamentos anuais dos veículos automotores - de seguradoras, de propriedade de grandes conglomerados financeiros, que, *in casu*, ao longo de mais de 02 (dois) anos vem “girando” estes recursos da requerente através de seus serviços creditícios – cartões de crédito, cheque especial, empréstimos de todo tipo, a estratosféricas taxas de juros que chegam até 400% (quatrocentos por cento), 500% (quinhentos por cento) ao ano, auferindo lucros astronômicos, já que se cobrada como agora está sendo feito, pagará tais valores com acréscimos de juros anuais de 12% (doze por cento) desde a citação mais variação do INPC desde o evento danoso, pois essas são as cominações legais para a espécie.

Não deve, Excelência, ser desconsiderado o verdadeiro dano moral sofrido pela Requerente, sob pena de estimular à Requerida a utilizar o expediente da frequente recusa do pagamento da indenização devida, já que, repisando, uma vez não havendo qualquer condenação além da indenização devida, como já dito, em condições excepcionais de juros e atualização monetária, esta Requerida só será estimulada a não cumprir sua obrigação legal pois tal expediente só lhe favorecerá.

Vejamos decisão deste TJSE, em recurso de apelação, condenando em danos morais Seguradora que atrasou o pagamento de indenização devido a perda total de um veículo, de um beneficiário – Juiz de Direito - em condições econômicas bem superior a da requerente. Ressalte-se que, neste caso, tratou-se de um descumprimento contratual e não obrigacional, como *in casu*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	20149798
RECURSO:	Apelação
PROCESSO:	201400810277
JUIZ(A) CONVOCADO(A):	IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
APELANTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
	Advogado: RENATO TADEU RONDINA

APELADO SEGUROS
 MANOEL COSTA NETO

MANDALITI
Advogado: ROSA MARIA BISPO DOS SANTOS

EMENTA

Civil - Ação Indenizatória - Contrato de seguro de veículo - Relação consumerista - Perda total configurada - Desídia da seguradora - Pagamento do seguro devido - Danos materiais e morais comprovados - Quantum arbitrado mantido - Honorários advocatícios - Manutenção - Apelo conhecido e desprovido.

I - A relação de direito material firmada entre as partes é de natureza consumerista, em decorrência do contrato de seguro pactuado, consoante se extrai da clara disposição contida no art. 3º, §2ºdo CDC;

II – Demonstrado que o veículo do autor sofreu perda total e, restando caracterizado que o autor cumpriu com todas as solicitações que lhe foram feitas visando à completa regulação do sinistro ocorrido em seu veículo no dia 04/11/2013, seja através do envio de SEDEX, seja por email, injustificável a demora no pagamento do seguro;

III – In casu, restou flagrantemente comprovado o atraso injustificado da seguradora na adoção das medidas pertinentes para a devida regulação do sinistro. Houve, conforme fartamente demonstrado, desídia por parte da ré na regulação do processo indenizatório do autor.

IV – É devido ressarcimento, a título de danos materiais, dos gastos efetuados pelo apelado na locação de veículo similar, tendo em vista a demora excessiva na regulação do sinistro;

V – Com efeito, embora seja cediço que o mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais, no presente caso, o desgaste sofrido pelo consumidor ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano, pois o descaso da ré desrespeita e diminui o consumidor, que se sente impotente e moralmente subjugado; (negrito na transcrição)

VI - In casu, a quantia fixada de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), revela-se condizente com o dano, estando apta a servir de consolo ao

autor pelos danos suportados e de punição à empresa apelante, para que reanalise a sua forma de agir, evitando a reiteração de atos desse porte;

VII - No que concerne aos honorários de sucumbência, ao confrontar o julgamento dos pedidos, verifica-se que a seguradora decaiu integralmente na demanda, posto que a pretensão autoral foi substancialmente acolhida, devendo ser mantido o percentual arbitrado a título de honorários.

VIII – Recurso conhecido desprovido.

”EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT (negrito na transcrição) – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL (negrito na transcrição) – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.“ ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO.“

Não é outro o entendimento da Turma Recursal deste Estado.

RECURSO INOMINADO. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.** DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. **NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.** **RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello , RELATOR, Julgado em 30/08/2016)

RECURSO INOMINADO. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.** DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE

RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. **NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.** RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo , RELATOR, Julgado em 10/12/2015)

Como exposto, a negativa do cumprimento da obrigação legal pela Requerida, não deve ser tratada como mero aborrecimento, pois além da sua obrigação não ser um contrato, já que oriunda da lei, uma obrigação, portanto, traz desrespeito, na verdade um achincalhe, um verdadeiro dano moral, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

:

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, nos termos da CF, Art. 5º, inciso LXXIV e artigos 98 e segs do CPC;
- b) a citação da Requerida, para querendo, oferecer sua defesa, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato;

- c) seja a requerida condenada ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) devidos pelas sequelas na requerente, como informado em relatório médico acostado, e tabela anexa a Lei, copiada, acrescida das cominações legais;
- d) seja a requerida condenada a pagar a requerente o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com as cominações legais, a título de multa pelo não pagamento da indenização devida; ou, alternativamente, caso Vossa Excelência entenda indevido o pagamento de tal multa, seja a requerida condenada a pagar, a título de compensação por danos morais, o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) com as cominações legais;
- e) seja a Requerida condenada a pagar valores referente às custas judiciais e honorários advocatícios, com as cominações legais.

V - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial pela documentação acostada.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 15.450,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais).

VII – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO CPC, Art. 334

Opta a requerente, pela não realização da audiência de conciliação estabelecida no CPC, Art. 334.

E. Deferimento

De Aracaju/SE para Pedrinhas/SE, 27 de agosto de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto

OAB/SE 3.001

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Através do presente instrumento particular de mandato, **Evanildo Rodrigues dos Santos**, brasileiro, capaz, militar, RG – 11666922 SSP/SE, CPF – 448913694-34, residente e domiciliado no Rua “A”, n. 121, bairro matadouro, Pedrinhas/SE, CEP- 49.350-000, nomeia e constitui como seu procurador, **Sizenando Galvão de Souza Neto** inscrito na OAB/SE sob o nº 3001, com escritório profissional situado na Rua João Pessoa 320/103, Centro, na cidade de Aracaju/SE, CEP. 49010-130, e endereço eletrônico sizenando.galvao@gmail.com, outorgando-lhe amplos e gerais poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, e os especiais para requerer os benefícios da justiça gratuita, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, receber valores, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para propor, e defender, ações, especialmente relativas a requerimento de pagamento de Seguro DPVAT e de compensação por danos morais, em virtude de acidente automobilístico sofrido em 11/03/2017.

Aracaju, 06 de agosto de 2019.



Evanildo Rodrigues dos Santos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR

DO ESTADO DE SERGIPE

NOME:

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS



GRAU HIERÁRQUICO:

3º SARGENTO

RG:

11666922 SSP/SE

MATRÍCULA:

201464-85

DATA DE ADMISSÃO:

01/08/1985

QUADRO/QUALIFICAÇÃO:

Q2MP-0

Evanildo Rodrigues dos Santos

LICENCIAMENTO N° 711693

Assinatura do Portador

IDENTIDADE FUNCIONAL

Instituída pelo Decreto n° 28.883 de 13 de Novembro de 2012

FILIAÇÃO: I

PAI: MANOEL CONSTÂNTINO DOS SANTOS

MÃE: NAIR RODRIGUES

NATURALIDADE:

Penedo - AL

DATA DE NASCIMENTO:

19/01/1963

GR. SANG./FATOR RH:

O+

CPF:

44891369434

CNH:

03682246904

Aracaju, 13 de janeiro de 2014

Evanildo Rodrigues dos Santos



VIAJOU EM: 11/11/2014

PROIBIDO PLASTIFICAR

CH DA PM/1 - SEÇÃO DE PESSOAL

001568

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CAIXA**104-0****10493.02969 38000.100040 00114.859887 2 79680000000-****Local de Pagamento****PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE****Vencimento****01/0****Cedente****Agência/Código Cedente****0739/****G R V TELECOM LTDA ME****CNPJ: 10.239.439/0001-25**

Data do Documento	Número do Documento	Espécie do Documento	Aceite	Data do Processamento	Vencimento	Agência/Código Cedente
06/04/2019	1148598	DM	NÃO	10/04/2019	01/0	0739/
Uso do Banco	Carteira RG	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(+) Valor do Documento	(-) Desconto/Abatimento

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente)

Após o vencimento cobrar multa juros de 2% e juros de 1% a.m.

(+) Outras Acréscimos

Após o vencimento, sujeito à suspensão dos serviços e envio aos órgãos de cobrança.

(+) Mora/Multa

S.A.C 0800 079 3572 - www.grvtelecom.com.br

(+) Outros Acréscimos

Valor aproximado dos Tributos Federais: 13.45% e Municipais: 2,00% - Fonte: IBPT Chave A3S28F

(+) Valor Cobrado

Central de atendimento da Anatel 1331 ou 1332 para Deficientes Auditivos

Sacado	(+) Desconto/Abatimento
EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 448.913.694-34	(-) Outras Deduções
RUA, CONJUNTO MATADOURO 71	(+) Mora/Multa
BAIRRO MATADOURO, Pedrinhas - SE / CEP: 49350-000	(+) Outros Acréscimos
	(+) Valor Cobrado



Autenticação Mecânica/Ficha de

22/03/17

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE®



DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

PRAÇA VENâNCIO FONSECA CEP49360000, CENTRO FONE:(0 3645-1169

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/6575 .0-000052

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRINHAS

Endereço: RUA ARGEMIRO FERREIRA DIAS, CENTRO FONE:(0 3648 1218

FATO

Data e Hora do Fato: 11/03/2017 - 11:00 até 11/03/2017 - 12:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49350-000

Bairro: CENTRO Cidade: Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRINHAS

Tipo de local: Meio Empregado: OUTRO

NOTICIANTE

Nome: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Nome do pai: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS Nome da mãe: NAIR RODRIGUES

Pessoa: Física CPF/CSC: 000.000.000-00 RG: UF: Órgão expedidor:

Naturalidade: PENEDO Data de nascimento: 19/01/1963 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: Não informado Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: Número: Complemento:

CEP: Bairro: Cidade: PEDRINHAS UF: SE

Proximidades: Telefone: 999668724

HISTÓRICO

Relata o noticiante que estava atravessando a rodovia SE 285, próximo ao "Posto de Arão", deste município, de bicicleta, quando foi surpreendido por um caminhão VW/13.190 WORKER, CHASSI 9533E7233HR702699, PLACA QKX5134, ANO FAB. 2016, ANO MOD. 2017, DE COR AZUL, chegando o mesmo a colidir com o noticiante; que após a colisão, o noticiante caiu no chão e foi socorrido pelo próprio motorista do caminhão, pessoa de "JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS"; que o noticiante foi encaminhado para o hospital do município de Boquim/SE, onde foi feito os primeiros atendimentos hospitalares, e logo após foi transferido para o IPES, e em seguida para o Hospital João Alves, onde foi submetido a uma cirurgia; que o noticiante apresentou algumas lesões segundo os laudos em anexo; que o noticiante gastou aproximadamente R\$ 90,00 reais em medicamentos.

Data e hora da comunicação: 22/03/2017 às 09:42

,Última Alteração: 22/03/2017 às

10:59.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Responsável pelo comunicado

Alexandre de Azevedo Nascimento
Responsável pelo preenchimento

<https://intranet.ssp.se.gov.br/bolelimBO/imprimeBO.asp>

1/2



Dr. Adelino Carvalho Neto
CRM-SE 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

* Decorrente de acidente de transito em 11/03/2017

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS sofreu fratura do radio esquerdo com luxação radio ulnar distal com grande desvio dos fragmentos fraturados. CID10- S 52.5

Tratado na clinica ortopédica e fisioterapica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:-Consolidação viciosa da fratura, com luxação radio ulnar distal. Artrose radio ulnar distal. Rigidez da prinosupinação e punho esquerdo, atofia muscular com perda de força do membro superior esquerdo com perda de força acentuada. Mão esquerda comprometida com rigidez.

Aracaju, 12 de abril de 2017

Adelino Carvalho Neto - Medico perito

Adelino Neto
Dr. Adelino Carvalho Neto
Ortopedia & Traumatologia
CRM-SE 161 TECT 1500



Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2017

Carta n°: 11365425

A/C: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Sinistro: 3170310542 ASL-0218537/17
Vitima: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Data Acidente: 11/03/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - IRREGULARIDADE

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que face a irregularidade constatada em auditoria realizada, o sinistro acima não será indenizado.

A documentação original permanece em nosso poder para as providências cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do nosso SAC 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Pag. 00121/00122 - carta_13





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

29/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900068}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

04/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante do pedido de justiça gratuita, intime-se o Requerente para acostar os autos, no prazo de 15(quinze) dias, os seus três últimos contracheques para apreciação do pedido em questão, sob pena de indeferimento da inicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pedrinhas**

Nº Processo 201989200668 - Número Único: 0000632-74.2019.8.25.0006

Autor: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante do pedido de justiça gratuita, intime-se o Requerente para acostar os autos, no prazo de 15(quinze) dias, os seus três últimos contracheques para apreciação do pedido em questão, sob pena de indeferimento da inicial.



Documento assinado eletronicamente por **EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, Juiz(a) de Pedrinhas, em 04/10/2019, às 21:01:52**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002553628-50**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

07/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE ARAUÁ/DISTRITO DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo - 201989200668

Evanildo Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que é processada **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder S.A.**, também qualificada nestes autos, vem, por seu advogado, Sizenando Galvão de Souza Neto, regularmente constituído nestes mesmos autos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento a requerimento deste juízo, requerer juntada aos autos dos comprovantes de rendimentos da parte autora referente aos meses de julho/agosto e setembro de 2019.

Por fim, pugna pela continuidade no processamento do feito.

E. Deferimento

De Aracaju/SE para Pedrinhas/SE, 07 de outubro de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto

OAB/SE 3.001

PROCESSO 201989200668

Autor – Evanildo Rodrigues dos Santos

Réu – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO AUTOR MÊS JULHO 2019

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Características	Folha
		10011	MENSAL-NORMAL
Nome	EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS	Matrícula	Paridade
		111000307418	Sim
CPF	8862		
Orgão	POLICIA MILITAR	Tipo de Benefício	FORNECEDOR
		RECEPÇÃO REMUNERADA "A PEDIDO"	CPF
Cargo / Função	PP SARGENTO	Conta Bancária	446.913.884-34
			Data de Início Benefício
			31/12/2014
Evento	Descrição	Referência	Proventos
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.056,00
0504091	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO MILITAR	30,00	175,16
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00
0619	IPES ASSESS SAÚDE	4,86	0,00
1115	IPESAÚDE DEPENDENTES	3,80	0,00
0120009	BANESE _ EMPRÉSTIMOS - PARCELA 19/20	0,00	0,00
0120066	AAA-ASSIST AOS MILITARES DO EBT DE SERGIPE _ MENSALIDADE		35,00
15	PENSAO ALIMENTICIA	10,00	0,00
15	PENSAO ALIMENTICIA	20,01	1.064,81
15	PENSAO ALIMENTICIA	10,00	532,04
			5.184,16
			3.610,23
Base Previdência:			
R\$ 544,71			
Base IRUEF:			
R\$ 4.010,66			
Margem Consignável:			
R\$ 47,13			
Dependente IURF:			Líquido =>
			2.573,94
Mensagem:			
PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.			

COMPROVANTE RENDIMENTOS DO AUTOS MÊS AGOSTO DE 2019

INFORMATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 08/2019	Folha: 01 MENSAL-NORMAL
01	SEUJO-RODRIGUES DOS SANTOS	Matrienda: 111820327416 Bim: 0562	FONTE DE RECURSO: FINANPREV
02	CIA MILITAR	Tipo de Benefício: RESERVA REAUMERADA "A PECADO"	CPF: 465.813.554-34
03	/ Parceria / Agente	Conta Bancária: 047-7 / 03- / 312731	Data de Início Benefício: 31/12/2014
No	Descrição	Referência	Proventos Descontos
1	PENSAO ALIMENTICIA	29,21	0,00 1.064,81
2	PENSAO ALIMENTICIA	10,20	0,00 532,04
3	SUBSÍDIO MILITAR	30,20	6.000,00 0,00
021	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO MILITAR	30,10	175,18 0,00
4	PREVIDÊNCIA	13,38	0,00 44,81
5	IMPOSTO DE RENDA	22,59	0,00 266,27
6	IPES ASSIST SAÚDE	4,00	0,00 247,37
7	IPESAÚDE DEFENDENTES	3,80	0,00 241,18
8	PENSAO ALIMENTICIA	10,30	0,00 532,04
029	BANESE - EMPRÉSTIMO - PARCELA 201120	0,00	0,00 646,90
030	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00 35,00
Previdência:			6.184,16 3.610,22
0,71			
LR.R.F.: 0,66			
em Consignável:			
0,13			
abstenção LR.R.F.			Líquido => 2.573,84
Agem:			
CARTA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.			

COMPROVANTE RENDIMENTOS DO AUTOR MÊS SETEMBRO DE 2019

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 9/2019	Folha: MENSAL-NORMAL
Name EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		Matrícula 111520307416 0562	Paridade Sim FONTE DE RECURSO FINANPREV
Orgão POLÍCIA MILITAR		Tipo de Benefício RESERVA REMUNERADA "A FEUDO"	CPF 448.913.694-34
Cargo / Função 3º SARGENTO		Conta bancária 047-7 / 03- / 012731	Data de Início Benefício 31/12/2014
Evento		Descrição	Referência
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	20,01	0,00
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.009,00
2804201 8	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO MILITAR	30,00	175,16
0519	IPES ASSIST SAUDE	4,00	0,00
1115	IPESAÚDE DEPENDENTES	3,90	0,00
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00
0120009 0	BANESE _ EMPRÉSTIMO - PARCELA 21/120	0,00	646,90
0120008 6	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00
Base Previdência:			6.184,16
R\$ 344,71			3.610,22
Base I.R.R.F.:			
R\$ 4.010,65			
Margem Consignável:			
-R\$ 47,13			
Dependente I.R.R.F.			
0			Líquido => 2.573,94
Mensagem:			
PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE ARAUÁ/DISTRITO DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo - 201989200668

Evanildo Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que é processada **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder S.A.**, também qualificada nestes autos, vem, por seu advogado, Sizenando Galvão de Souza Neto, regularmente constituído nestes mesmos autos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento a requerimento deste juízo, considerando que os documentos juntados aos autos em 07/10/2019 não ficaram com boa legibilidade, requer sejam juntados os seus últimos 03 (três) últimos “contracheques”, agora com boa legibilidade.

Por fim, pugna pela continuidade no processamento do feito.

E. Deferimento

De Aracaju/SE para Pedrinhas/SE, 08 de outubro de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto
OAB/SE 3.001

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 7/2019	Folha: MENSAL-NORMAL	
Nome EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		Matrícula 111520307416 6562	Paridade Sim	FONTE DE RECURSO FINANPREV
Órgão POLÍCIA MILITAR	Tipo de Benefício RESERVA REMUNERADA "A PEDIDO"		CPF 448.913.694-34	
Cargo / Função 3º SARGENTO	Conta bancária 047-7 / 03- / 012731		Data de Início Benefício 31/12/2014	
Evento	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.009,00	0,00
26042018	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO MILITAR	30,00	175,16	0,00
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00	44,81
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00	266,27
0519	IPES ASSIST SAUDE	4,00	0,00	247,37
1115	IPESAUDA DEPENDENTES	3,90	0,00	241,18
01200090	BANESE _ EMPRÉSTIMO - PARCELA 19/120	0,00	0,00	646,90
01200086	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00	35,00
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	20,01	0,00	1.064,61
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
Base Previdência:			6.184,16	3.610,22
R\$ 344,71				
Base I.R.R.F.:				
R\$ 4.010,66				
Margem Consignável:				
-R\$ 47,13				
Dependente I.R.R.F				
0			Líquido =>	2.573,94

Mensagem:

PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 8/2019	Folha: MENSAL-NORMAL	
Nome EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		Matricula 111520307416 6562	Paridade Sim	FONTE DE RECURSO FINANPREV
Órgão POLÍCIA MILITAR		Tipo de Benefício RESERVA REMUNERADA "A PEDIDO"		CPF 448.913.694-34
Cargo / Função 3º SARGENTO		Conta bancaria 047-7 / 03- / 012731		Data de Início Beneficio 31/12/2014
Evento	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	20,01	0,00	1.064,61
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.009,00	0,00
26042018	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO MILITAR	30,00	175,16	0,00
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00	44,81
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00	266,27
0519	IPES ASSIST SAUDE	4,00	0,00	247,37
1115	IPESAUDA DEPENDENTES	3,90	0,00	241,18
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
01200090	BANESE _ EMPRÉSTIMO - PARCELA 20/120	0,00	0,00	646,90
01200086	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00	35,00
Base Previdência:			6.184,16	3.610,22
R\$ 344,71				
Base I.R.R.F.:				
R\$ 4.010,66				
Margem Consignável:				
-R\$ 47,13				
Dependente I.R.R.F				
0			Líquido =>	2.573,94

Mensagem:

PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 9/2019	Folha: MENSAL-NORMAL	
Nome EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		Matricula 111520307416 6562	Paridade Sim	FONTE DE RECURSO FINANPREV
Órgão POLÍCIA MILITAR	Tipo de Benefício RESERVA REMUNERADA "A PEDIDO"		CPF 448.913.694-34	
Cargo / Função 3º SARGENTO	Conta bancaria 047-7 / 03- / 012731		Data de Início Beneficio 31/12/2014	
Evento	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	20,01	0,00	1.064,61
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.009,00	0,00
26042018	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO MILITAR	30,00	175,16	0,00
0519	IPES ASSIST SAUDE	4,00	0,00	247,37
1115	IPESAUDE DEPENDENTES	3,90	0,00	241,18
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00	44,81
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00	266,27
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
01200090	BANESE _ EMPRÉSTIMO - PARCELA 21/120	0,00	0,00	646,90
01200086	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00	35,00
Base Previdência:			6.184,16	3.610,22
R\$ 344,71				
Base I.R.R.F.:				
R\$ 4.010,66				
Margem Consignável:				
-R\$ 47,13				
Dependente I.R.R.F				
0			Líquido =>	2.573,94

Mensagem:

PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

10/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a experiência tem demonstrado o insucesso em demandas desta natureza, sem prejuízo desta ser designada a qualquer tempo caso haja manifestação expressa das partes. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados, inclusive substituindo ou incluindo eventuais requeridos, na forma do art. 338 do CPC. Após, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pedrinhas**

Nº Processo 201989200668 - Número Único: 0000632-74.2019.8.25.0006

Autor: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a experiência tem demonstrado o insucesso em demandas desta natureza, sem prejuízo desta ser designada a qualquer tempo caso haja manifestação expressa das partes.

Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados, inclusive substituindo ou incluindo eventuais requeridos, na forma do art. 338 do CPC.

Após, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, Juiz(a) de Pedrinhas, em 24/01/2020, às 22:54:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000158586-33**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

28/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202089200294 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Pedrinhas
Rodovia Boquim-Pedrinhas, s.n.;
Bairro - Buenos Aires; Cidade - Pedrinhas
Cep - 49350-000 Telefone - (79)3648-1249

Normal(Justiça Gratuita)



202089200294

PROCESSO: 201989200668 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000632-74.2019.8.25.0006
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a experiência tem demonstrado o insucesso em demandas desta natureza, sem prejuízo desta ser designada a qualquer tempo caso haja manifestação expressa das partes. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados, inclusive substituindo ou incluindo eventuais requeridos, na forma do art. 338 do CPC. Após, volvam os autos conclusos.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro : Centro
Cep : 20031203
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE REIS OLIVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Pedrinhas**, em 28/01/2020, às 11:23:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000175966-71**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200218160505037 às 16:05 em 18/02/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRINHAS/SE

Processo: 201989200668

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **11/03/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **22/03/2017**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que não há documentação médica da data do fato.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista que a documentação apresentada em sede administrativa não se mostrou hábil ao pagamento da indenização.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTOS MÉDICOS

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA e DOCUMENTOS MÉDICOS.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência e ao hospital que ofereceu o atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito⁴**.

Isso se deve ao fato de não haver documentação médica da data do fato, sendo certo que não se observa o necessário boletim de primeiro atendimento.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁵.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁶.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁷.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

⁵APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÓNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

⁶RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁸, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DA RESOLUÇÃO Nº 14/95 do CNSP

Primeiramente, deve ser observado que não cabe a aplicação da referida multa, pois as normas ali dispostas referem-se a atos das Seguradoras, relativas as contratações de seguros no âmbito privado, o que não se aplica ao Consórcio Líder.

Cumpre lembrar, ainda, que não há obrigação legal da Seguradora em indenizar todo aquele que der entrada no pedido de indenização.

Certo é que a Ré deve atendimento à disposições legais e administrativas, que estabelecem sua atuação e dispõem sobre as diretrizes de pagamento das indenizações.

Além disso, as penalidades ali previstas devem ser aplicadas pela própria SUSEP, sendo incabível tal pedido no âmbito do Judiciário.

Dessa forma, o pedido em questão deve ser totalmente rechaçado cabendo a total improcedência dos pedidos.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

⁸"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁹.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios¹⁰.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹².

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

⁹“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (*in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42*).

¹⁰“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (*TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014*)

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²*art. 1º . (...)*

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRINHAS, 13 de fevereiro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PEDRINHAS**, nos autos do Processo nº 00006327420198250006.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

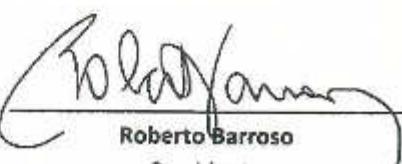
CR *laf*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

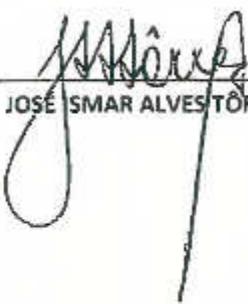
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFF03CE65740F23E495AE2A80E1FE8

p. 58 para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



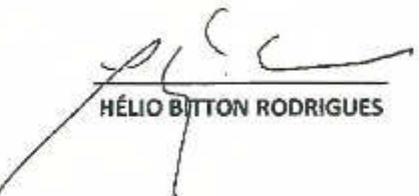
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB3



5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

2/11

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995812

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Benvenuto
Secretaria Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

26/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202089200294, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, (5º Andar). Centro.

20031203 - Rio de Janeiro - RJ



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

104 FEV 2020

BO

AR105193725SG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201989200668 e mandado nro. 202089200294

TENTATIVAS DE ENTREGA		ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
_____ / _____ / _____	_____	Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros:	SEG LIDER REV 2020 VERONICA FELIX CONSTANT RG: 10.002.353-0 DATA DE ENTREGA 01/02/2020
ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201989200668

Evanildo Rodrigues dos Santos, já qualificado nos autos do processo acima identificado, em que é processada **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder S.A.** também conhecida nestes autos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, regularmente constituído nestes mesmos autos, apresentar **MANIFESTAÇÃO A DEFESA** como abaixo aduzido.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Requerente sofreu acidente automobilístico em 11/03/2017, por volta das 11:00 h, quando atravessando a Rod. 285, neste município, próximo ao posto de Arão, conduzindo uma bicicleta, foi atropelado pelo caminhão WW/13.190 WORKER placa QKX- 5134, indo ao chão, vindo a sofrer ferimentos de tal monta que teve que ser levado, para o Hospital da cidade de Boquim/SE – cidade com mais recursos médicos - onde recebeu os primeiros atendimentos e, em função da gravidade dos danos físicos sofridos, foi posteriormente conduzido para o IPES e depois para o HUSE – Hospital de Urgências de Sergipe, onde teve que ser submetido a cirurgia.

Após o término dos procedimentos aos quais foi submetido, restou constatado que o Requerente **sofreu danos permanentes**, conforme Relatório Médico acostado, **indenizáveis pelo Seguro DPVAT no montante de 70% (setenta por cento) do limite máximo da indenização deste seguro, pela perda total da funcionalidade do membro superior esquerdo da requerente.**

Requereu administrativamente o pagamento de tal seguro à parte requerida, tendo recebido correspondência dela, requerida, informando a negação do pedido realizado, sob justificativa de “irregularidades” encontradas em auditoria, em total discordância com a legislação de regência.

Tivesse a requerida cumprido sua obrigação legal na via administrativa, não haveria necessidade de tal demanda que só trouxe, e traz, perdas para a requerente, enquanto, como aduzido na peça de provocação, só traz vantagens, ilícitas, ressalte-se, para a requerida, já que esta descumpriu a legislação de regência, como será comprovado neste processo.

II – DAS (DITAS) DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTOS MÉDICOS

Aqui a requerida, de forma confusa, vem requerer a oitiva da requerente sobre o Registro de Ocorrência Policial e sobre os documentos médicos, todos devidamente acostados, e também que sejam enviados ofícios às Delegacia Policial e Hospital para “a fim de que sejam prestados esclarecimentos” (sic).

Sequer informa que esclarecimentos são estes e também não informa para qua(i)(ais) hospital(l)(ais) deve(m) ser enviado(s) o(s) ta(l)(ais) ofício(s). Observe-se que o requerente foi atendido em 04 (quatro) hospitais – Hospital de Pedrinhas/SE, Hospital de Boquim/SE, Hospital do IPES e, por fim, o HUSE- Hospital de Urgência de Sergipe.

Afinal, mesmo estando o Registro de Ocorrência Policial relativo ao acidente, apresentado, cujo noticiante foi o próprio requerente, sem qualquer mácula, realizado 11 (onze) dias após o acidente - não há qualquer lei obrigando a acidentados a irem a delegacia policial registrar acidente automobilísticos – o que quer a requerida com tal assento?

Nos parece que sem qualquer razão para tal requerimento.

III - DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Aqui, alegando ausência de Laudo do IML para quantificar a lesão sofrida pelo requerente, vem a requerida requerendo a improcedência do pedido de indenização devida pelo Seguro DPVAT.

Ora, a própria requerida, no seu sítio na rede mundial de computadores - <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx> - abaixo apresentado, e acostado,

27/02/2020

Para despesas médicas (DAMS), a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente.

00/00/0000

Seguradora Lider DPVAT Documentação Invalidez Permanente

Formulário de Pedido do Seguro DPVAT

Documentos do Acidente

Documentos da Vítima

• RG da vítima (ou CNH, Carteira de Trabalho, Certidão de Casamento ou de Nascimento) - cópia simples;

• CPF da vítima - cópia simples;

• Comprovante de residência - cópia simples;

• Laudo do Instituto Médico Legal - IML da localidade em que ocorreu o acidente, informando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e, ainda, o seu estado de invalidez permanente - cópia simples;

• Na impossibilidade de entrega do laudo do IML, apresentar a Declaração de Ausência de Laudo IML, que se encontra inserida no Formulário Pedido do Seguro DPVAT;

• Boletim de atendimento médico hospitalar ou ambulatorial, do primeiro atendimento médico com as indicações dos procedimentos adotados - cópia simples;

• Relatório de tratamento, com indicações das lesões produzidas pelo trauma, datas e locais de tratamentos realizados (clínicos, cirúrgicos,

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>

assenta: "Na impossibilidade de entrega do laudo do IML, apresentar a **Declaração de Ausência de Laudo IML** que se encontra inserida no **Formulário Pedido do Seguro DPVAT**"; ou seja, a própria requerida, em seu sítio na rede mundial de computadores – internet – admite o processamento do pedido administrativo para pagamento do Seguro DPVAT sem laudo do IML, desde que não haja no município do beneficiário de tal seguro, *in casu* o requerente.

Ora, se na esfera administrativa a requerida admite o processamento do pedido sem tal laudo do IML, não pode requerer na esfera judicial.

Afinal o que deve ser requerido é a prova da existência de sequela na requerente, o que se encontra no Laudo Médico apresentado – p. 22.

Sem razão a requerida.

IV - DA (SUPOSTA) FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Aqui, vem a requerida, alegando ausência de nexo de causalidade, mesmo diante do Registro de Ocorrência Policial – p. 21 - com registro policial do acidente e relatório médico atestando o dano físico permanente no requerente devido ao acidente automobilístico, requerer a improcedência do pedido da cobertura securitária posto.

Devidamente comprovados a existência do acidente e a sequela na requerente por consequência do acidente, demonstrando, mais uma vez, a ausência de razão da requerida.

V - DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora vem a requerida, sob alegação da aplicabilidade da súmula 474 do STJ - “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”, requerer o pagamento da indenização devida de acordo com tal súmula.

“Chovendo no molhado” a requerida, já que, como pode ser visto às ps. 5 e 6, a indenização requerida está de acordo com o dano permanente existente no requerente devido ao acidente.

Totalmente despiciendo tal manifestação da requerida.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Mais uma vez, despiciendo tal requerimento e alegação já que não há qualquer requerimento posto pelo requerente neste sentido.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DA RESOLUÇÃO Nº 14/95 do CNSP

Aqui vem a requerida, sob alegação de que a multa estabelecida na Resolução nº 14/95, Art. 10, caput, *verbis*: “Sem prejuízo

de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

I – ...

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.”
não são aplicáveis ao Seguro DPVAT e sim para atos das seguradoras relativos a contratações de seguros no âmbito privado.

Ora, como previsto no *caput* do inciso II do Art. 10 da Resolução 14/95, esta multa deve ser aplicada em casos de atraso no pagamento do Seguro DPVAT, como *in casu*.

Totalmente sem razão a requerida em relação a sua primeira alegação da inaplicabilidade da multa em questão para o seguro DPVAT.

Continua a requerida na sua alegação:” Cumpre lembrar, ainda, que não há obrigação legal da Seguradora em indenizar todo aquele que der entrada no pedido de indenização.”

Sem dúvidas, não há obrigação legal da requerida indenizar todos que requererem a indenização do seguro DPVAT, mas **aqueles que detêm o direito deve ser indenizados no prazo legal estabelecido.**

Vejamos o que diz a Lei 6.194/74 – lei de regência da matéria - com suas alterações legislativas.

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (grifo nosso) independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. “

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, **no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:** “

Diz a legislação de regência que, uma vez devido a indenização do Seguro DPVAT e entregue a documentação necessária, a requerida deve pagar tal indenização no prazo de 30 (trinta) dias. Não o fazendo, deve ser paga a multa estabelecida.

Lado outro, em que pese não estar expresso na lei citada, sendo o beneficiário de tal seguro o prejudicado pelo atraso por culpa da requerida, deve o mesmo ser beneficiado com a multa devida.

Pelo exposto, uma vez condenada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT que ora é cobrada, deve, também, a requerida ser condenada a pagar a multa em questão, ao requerente, o grande prejudicado pelo não pagamento da indenização devida no prazo legal.

Também sem razão a requerida neste ponto.

VIII - DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Inicialmente, cabendo ressaltar que o requerimento para a compensação pelos danos morais sofridos pelo requerente foi posto alternativamente ao requerimento para pagamento da multa estabelecida.

Em que pese as considerações tecidas pela requerida em relação a ocorrência de danos morais, é certo que em determinadas situações, a exemplo da inserção indevida de pessoas em cadastros de proteção ao crédito, a existência do dano oral é presumida, ou seja, é o chamado dano *in re ipsa*.

Para o caso em testilha, a requerida, um “ajuntado” de seguradoras - eufemisticamente denominado “pool”, ou, juridicamente, consórcio – todas propriedades de grandes conglomerados financeiros, que auferem lucros astronômicos via serviços creditícios – cartões de crédito, cheques especiais etc – não possuem qualquer “freio” para a postergação do pagamento das indenizações do seguro DPVAT devidas, isso quando pagam, seja judicialmente, a módicos juros de 12% (doze por cento) ao ano mais correção monetária pelo INPC, ou mesmo administrativamente, sem qualquer incidência de juros ou de correção monetária, e, certamente, ainda há uma parcela de beneficiários que, diante das dificuldades impostas pela requerida para pagamento da

indenização devida, terminam por desistir de continuarem a requerer o pagamento da indenização devida.

Ademais, é consabido que, quando da ocorrência de acidentes automobilísticos com danos físicos às pessoas acidentadas, surgem uma série de gastos inesperados cuja fonte de recursos para fazer frente a tais gastos inesperados, pelo menos para esmagadora maioria dos beneficiários deste seguro, que são as classes menos favorecidas, é a indenização paga pelo Seguro DPVAT – não é sem razão que o Seguro DPVAT é considerado um verdadeiro seguro social – sendo que, é facilmente presumível, a sua ausência traz uma série de angústias e sofrimentos, para os acidentados e seus familiares, principalmente que a esmagadora maioria dos beneficiários e vítimas de acidentes automobilísticos são pessoas de muita carência material.

Pelo exposto, Excelênciia, não é desarrazoado presumir a existência de danos morais com o não pagamento da indenização devida pela requerida.

IX - DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A matéria está totalmente firmada pela jurisprudência do STJ, já que devidamente sumulada. Vejamos.

Súmula 426 – “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Súmula 580 - “” A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso”.

Posto isso, nada mais a acrescentar

X - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a matéria está devidamente disciplinada no CPC, estando estabelecido uma faixa de 10 % (dez por cento) a 20% (vinte por cento), sem guardar qualquer relação com a existência, ou não, da gratuidade judicial para qualquer das partes, **mostra-se, mais uma vez, sem razão a requerida.**

Por fim, com base no código de processo, caso Vossa Excelência entenda necessária a realização de perícia médica, deve a requerida arcar com os custos de tal perícia, já que por ela requerida.

Eis a manifestação a defesa da requerida pelo requerente, pugnando pela continuidade no processamento do feito.

E. Deferimento.

De Aracaju/SE para Pedrinhas/SE, 28 de fevereiro de 2020.

Sizenando Galvão de Souza Neto
OAB/SE – 3001.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 03/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Motivo: marcação apenas para teste

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS

Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na peça pôrtico, por intermédio de advogado regularmente constituído, ut instrumento de mandato incluso, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA OU, ALTERNADAMENTE, DANOS MORAIS, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT, igualmente identificada na peça vestibular. Aduz, em apertada síntese, que, no dia 11/03/2017, foi vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Informa que, após processo administrativo, recebeu resposta do requerido de que foram encontradas irregularidades em auditoria, tendo o seu pedido negado. Diante disso, nada restou senão a propositura da presente ação judicial cobrando o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do teto estabelecido como valor máximo, bem como multa pelo não pagamento no prazo da lei ou, caso seja entendido como indevido o pagamento da multa, a condenação em danos morais. Juntou documentos de fls. 18/23. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 45/52, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentação indispensável à propositura da demanda (laudo pericial do IML); no mérito, teceu comentários acerca da legislação aplicável, necessidade de comprovação da invalidez permanente, ressaltou os graus de invalidez para o pagamento de DPVAT, alegou falta de nexo de causalidade, requereu depoimento pessoal da parte autora em razão de divergência de informações no boletim de ocorrência e no relatório médico, bem como a impossibilidade de aplicação da multa disposta na Resolução nº 14/95 do CNSP e falta de caracterização de dano moral, além de discutir sobre juros e correção monetária, para ao final pugnar pela improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram os documentos de fls. 53/73. Réplica à contestação às p. 78/85. Passo ao saneamento do feito, com supedâneo no art. 357 do NCPC. No tocante a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação indispensável à propositura da demanda (laudo pericial do IML), melhor sorte não tem a requerida. O laudo pericial lavrado pelo Instituto Médico Legal é apenas um dos meios de prova, não é o único. Existem outros meios capazes de comprovar a lesão de caráter irreversível, instrumentos esses legítimos para comprovar as alegações autorais. O fato de não haver laudo emitido pelo IML não torna a inicial inepta, quando corroborado por outros elementos juntados aos autos: boletim de ocorrência e relatório médico. Desta feita, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s). No mais, verifica-se que os pontos controvertidos da demanda tangem-se na comprovação da existência de invalidez permanente da parte autora, bem como na necessidade de se aferir o grau de invalidez suportada, aplicação da multa disposta no Art. 10, II da Resolução nº 14/95 do CNSP e a existência de danos morais. Quanto ao requerimento da parte ré feito em contestação para que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, entendo que não se afigura necessário, tendo em vista que não foram encontradas divergências entre os documentos acostados aos autos, como alega a p. 89.

parte ré, bem como que o direito aqui alegado é comprovado através de prova pericial.Nessa senda, faz-se necessária a realização de perícia médica. Sendo assim, verifico que consta da inicial e documentos acostados que o Autor sofreu o acidente em 11/03/2017, ou seja, em data após a vigência da MP 451/2008, posteriormente convertida na lei 11.945/2009, razão pela qual, na hipótese sub judice, incide a regra do artigo 3º, § 1º, Lei n.º 6.194/74.Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado:Apelação Cível - Processo Civil - Seguro DPVAT - Invalidez permanente - Cerceamento de defesa - Acolhida - Necessidade de prova pericial - Nulidade da sentença - Recurso provido.I - A prova pericial mostra-se necessária, a fim de se averiguar o grau de incapacidade da vítima, uma vez que nem todos os casos de invalidez são pagos no seu limite máximo.II - Desconstituição da sentença. Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3190/2011, 10ª VARA CÍVEL, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 19/07/2011). Desta forma, proceda, a Secretaria, à marcação da perícia com ortopedista, junto ao SCP, observando-se o teor do Ofício Circular nº 137/2020, encaminhado através do SEI nº 0007957-90.2020.8.25.8825, que orienta para a correta indicação da ESPECIALIDADE, no que deve ser selecionada a opção ORTOPEDIA (SOMENTE DPVAT), bem como que seja observado o valor dos honorários periciais fixado no Convênio nº 21/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça de Sergipe e a Seguradora Líder.Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º do NCPC.Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC.Sem prejuízo aos prazos anteriores, em consonância com o artigo 357, § 1º do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do presente despacho saneador, a fim de, querendo, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pedrinhas**

Nº Processo 201989200668 - Número Único: 0000632-74.2019.8.25.0006

Autor: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na peça pôrtico, por intermédio de advogado regularmente constituído, *ut* instrumento de mandato incluso, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA OU, ALTERNADAMENTE, DANOS MORAIS**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT**, igualmente identificada na peça vestibular.

Aduz, em apertada síntese, que, no dia 11/03/2017, foi vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Informa que, após processo administrativo, recebeu resposta do requerido de que foram encontradas irregularidades em auditoria, tendo o seu pedido negado. Diante disso, nada restou senão a propositura da presente ação judicial cobrando o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do teto estabelecido como valor máximo, bem como multa pelo não pagamento no prazo da lei ou, caso seja entendido como indevido o pagamento da multa, a condenação em danos morais.

Juntou documentos de fls. 18/23.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 45/52, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentação indispensável à propositura da demanda (laudo pericial do IML); no mérito, teceu comentários acerca da legislação aplicável, necessidade de comprovação da invalidez permanente, ressaltou os graus de invalidez para o pagamento de DPVAT, alegou falta de nexo de causalidade, requereu depoimento pessoal da parte autora em razão de divergência de informações no boletim de ocorrência e no relatório médico, bem como a impossibilidade de aplicação da multa disposta na Resolução nº 14/95 do CNSP e falta de caracterização de dano moral, além de discutir sobre juros e correção monetária, para ao final pugnar pela improcedência dos pedidos.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 53/73.

Réplica à contestação às p. 78/85.

Passo ao saneamento do feito, com supedâneo no art. 357 do NCPC.

No tocante a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação indispensável à propositura da demanda (laudo pericial do IML), melhor sorte não tem a requerida.

O laudo pericial lavrado pelo Instituto Médico Legal é apenas um dos meios de prova, não é o único. Existem outros meios capazes de comprovar a lesão de caráter irreversível, instrumentos esses legítimos para comprovar as alegações autorais.

O fato de não haver laudo emitido pelo IML não torna a inicial inepta, quando corroborado por outros elementos juntados aos autos: boletim de ocorrência e relatório médico.

Desta feita, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s).

No mais, verifica-se que os pontos controvertidos da demanda tangem-se na comprovação da existência de invalidez permanente da parte autora, bem como na necessidade de se aferir o grau de invalidez suportada, aplicação da multa disposta no Art. 10, II da Resolução nº 14/95 do CNSP e aexistência de danos morais.

Quanto ao requerimento da parte ré feito em contestação para que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, entendo que não se afigura necessário, tendo em vista que não foram encontradas divergências entre os documentos acostados aos autos, como alega a parte ré, bem como que o direito aqui alegado é comprovado através de prova pericial.

Nessa senda, faz-se necessária a realização de perícia médica. Sendo assim, verifico que consta da inicial e documentos acostados que o Autor sofreu o acidente em 11/03/2017, ou seja, em data após a vigência da MP 451/2008, posteriormente convertida na lei 11.945/2009, razão pela qual, na hipótese *sub judice*, incide a regra do artigo 3º, § 1º, Lei n.º 6.194/74.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação Cível - Processo Civil - Seguro DPVAT - Invalidez permanente - Cerceamento de defesa - Acolhida - Necessidade de prova pericial - Nulidade da sentença - Recurso provido.

I - A prova pericial mostra-se necessária, a fim de se averiguar o grau de incapacidade da vítima, uma vez que nem todos os casos de invalidez são pagos no seu limite máximo.

II - Desconstituição da sentença. Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3190/2011, 10ª VARA CÍVEL, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 19/07/2011).

Desta forma, proceda, a Secretaria, à marcação da perícia com ortopedista, junto ao SCP, no que deve ser observado o teor do Ofício Circular nº 137/2020, encaminhado através do SEI nº 0007957-90.2020.8.25.8825, que orienta para a correta indicação da **ESPECIALIDADE**, no que deve ser selecionada a opção **ORTOPEDIA (SOMENTE DPVAT)**, bem como que seja observado o valor dos honorários periciais fixado no Convênio nº 21/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça de Sergipe e a Seguradora Líder.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º do NCPC.

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC.

Sem prejuízo aos prazos anteriores, em consonância com o artigo 357, § 1º do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do presente despacho saneador, a fim de, querendo, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes.



Documento assinado eletronicamente por **EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, Juiz(a) de Pedrinhas, em 09/06/2020, às 22:10:05**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001064587-38**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

10/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 24/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

10/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes acerca da data da perícia (dia 24/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE), bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º do NCPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

18/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRINHAS/SE

Processo: 201989200668

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por

cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRINHAS, 16 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

26/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200617043444277 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 25/06/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 3288056214 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1318944
Origem	Interligação
Data do depósito	25/06/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

29/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRINHAS/SE

Processo: 201989200668

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

PEDRINHAS, 29 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	24/06/2020	0	0
DATA DA GUIA 24/06/2020	Nº DA GUIA 2694351	Nº DO PROCESSO 00006327420198250006	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 44891369434
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 740F2038B8D60969			
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601319 89440.047630 8 83090000025000			

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201989200668

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 07/07/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01318944-0	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601319 89440.047630 8 83090000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 07/07/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 17/06/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 17/06/2020	Nosso Número 01318944-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

13/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que foi expedido mandado de intimação para o requerente comparecer a perícia médica.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

13/07/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202089201773 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Pedrinhas
Rodovia Boquim-Pedrinhas, s.n.;
Bairro - Buenos Aires; Cidade - Pedrinhas
Cep - 49350-000 Telefone - (79)3648-1249

Normal



202089201773

PROCESSO: 201989200668 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000632-74.2019.8.25.0006
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Pedrinhas da Comarca de Arauá, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Intimar a parte para comparecer no dia 24/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para ser submetido a perícia com o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi. na Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE, portando seus documentos pessoais e todos os relatórios e exames médicos que possua.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Residência : RUA "A", MATADOURO, 121
Bairro : MATADOURO
Cidade : PEDRINHAS - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **EDNA SANTOS FREIRE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Pedrinhas**, em 13/07/2020, às 17:32:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001258409-84**.

Recebi o mandado 202089201773 em _____ / _____ / _____



EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

17/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRINHAS/SE

Processo: 201989200668

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Na sua peça Contestatória, a Seguradora além da perícia médica requereu que fosse colhido depoimento pessoal da vítima, conforme fundamentos apresentados, no entanto, verificou-se que foi deferida a perícia médica, não tendo sido analisado o segundo pedido em questão.

Tendo em vista que não houve apreciação do pedido relativo ao depoimento pessoal da vítima, ratifica os fundamentos ali apresentados, a fim de que V. Exa. se digne manifestar sobre o requerimento em questão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRINHAS, 16 de julho de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

18/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202089201773 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Pedrinhas
Rodovia Boquim-Pedrinhas, s.n.;
Bairro - Buenos Aires; Cidade - Pedrinhas
Cep - 49350-000 Telefone - (79)3648-1249

Normal



202089201773

PROCESSO: 201989200668 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000632-74.2019.8.25.0006
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Pedrinhas da Comarca de Arauá, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Intimar a parte para comparecer no dia 24/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para ser submetido a perícia com o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi. na Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE, portando seus documentos pessoais e todos os relatórios e exames médicos que possua.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Residência : RUA "A", MATADOURO, 121
Bairro : MATADOURO
Cidade : PEDRINHAS - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **EDNA SANTOS FREIRE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Pedrinhas**, em 13/07/2020, às 17:32:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001258409-84**.

Recebi o mandado 202089201773 em _____ / _____ / _____



EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201989200668 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000632-74.2019.8.25.0006
MANDADO: 202089201773
DATA DE CUMPRIMENTO: 17/07/2020 10:20

DESTINATÁRIO: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA "A" nº 121, MATADOURO. BAIRRO: MATADOURO. PEDRINHAS/ SE.
CEP: 49350-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório
Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

Casa de nº 71.

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA GIOVANNA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça**, em 18/07/2020, às 08:10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001292566-53**.



PROCESSO: 201989200668 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000632-74.2019.8.25.0006
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Pedrinhas da Comarca de Arauá, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Intimar a parte para comparecer no dia 24/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para ser submetido a perícia com o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi, na Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE, portando seus documentos pessoais e todos os relatórios e exames médicos que possua.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Residência : RUA "A", MATADOURO, 121 , nº. 71
Bairro : MATADOURO
Cidade : PEDRINHAS - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por EDNA SANTOS FREIRE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Pedrinhas, em 13/07/2020, às 17:32:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001258409-84**.

Recebi o mandado 202089201773 em 17/07/2020, às 10:20h



Evanildo Rodrigues dos Santos

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

ESTOQUES

ANEXO DE INSCRIÇÃO

O(A) Exemplar, para o Conselho de Contabilidade do Estado da Bahia, Evanildo Rodrigues dos Santos, exerce a função de tesoureiro, INTIME, para que compareça no dia 20/03/2009, às 09:30 horas, na sede da ADAMAR, para a realização da inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado da Bahia, para o exercício de 2009, com o fim de obter o registro profissional de contabilista, conforme o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.639, de 2003.

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
LICENCIADO EM CONTABILIDADE
CNPJ: 28.382.249/0001-39

SECRETARIA MUNICIPAL

EDNA SANTOS FREIRE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Pedrinhas,
Assinado eletronicamente por EDNA SANTOS FREIRE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Pedrinhas,



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

20/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

25/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Requerente compareceu, porém não trouxe a documentação necessária para realização da perícia, solicito que agende uma nova data, que compareça com os documentos e exames necessários a esta perícia.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

22/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201989200668

Evanildo Rodrigues dos Santos, já qualificado nos autos do processo acima identificado, em que é processada **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder S.A.** também conhecida nestes autos, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, regularmente constituído nestes mesmos autos, diante da “certificação”. Juntada aos autos em 25/08/2020, requerer a juntada aos autos de documentos médico-hospitalares expedidos quando do atendimento dessa parte requerente no HUSE, e o reagendamento da perícia pugnada pela parte requerida.

Por fim, pugna para continuidade no processamento do feito.

E. Deferimento.

De Aracaju/SE para Pedrinhas/SE, 22 de setembro de 2020.

Sizenando Galvão de Souza Neto
OAB/SE – 3001.

RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE: Everilto Rodrigues da Serra

DATA DA ENTRADA: 21/03/2017

DATA DA SAÍDA: 21/03/2017

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente de entrada nesse serviço encaminhado da HPM devia a suspensão de exames e exames aguardando nova orientação. Segundo relatório de enfermeira realizada higiene bucal e orofaringeotraqueal. Na acomodação individual, paciente geral explorou área de residência, um círculo de 10mtr. floral e aquim realizou limpeza e hidratação nas plantas e manteve ambiente, e demais com higienização e exercícios de relaxamento.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Socorro de paciente em entubação espontânea.

EXAMES COMPLEMENTARES:

MÉDICOS ASSISTENTES:

Layla B. Barroso (Cirurgião-Dentista)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO () EVASÃO ()

ARACAJU, 26 de 09/2017 de 2020

*Marcelo Augusto P. Freitas
Médico
CRM 2352*

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

NÚCLEO HOSPITALAR DE EPIDEMIOLÓGICA *Saayla*

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

NO. DO BE: 1504834 DATA: 17/03/2017 HORA: 07:53 USUARIO: VDMSANTOS
CNS: SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS DOC...: *Fat*
 IDADE....: 54 ANOS NASC: 19/01/1963 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: Povoado Muntumbo NUMERO: *07330*
 COMPLEMENTO....: 700008257190203 BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO....: ITABAIANINHA UF: SE CEP...:
 NOME PAI/MAE..: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS /NAIR RODRIGUES
 O PROPRIO TEL...:
 RESPONSAVEL....: PROCEDENCIA....: ITABAIANINHA
 ATENDIMENTO...: REVISAO
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Paciente vítima de atropelamento procurando atendimento. Foi levado para o setor de emergência com queixas de dor no lado esquerdo e dor muscular associada. Foi realizada limpeza e sutura do FCC no dia 16/03/2017. Internado para observação do fluxo de urina. Retornou dia 17/03/2017 para observação do FCC que apresentava dor de origem. Foi administrado antibiótico e analgésico e solicitado retorno para reanotações da enfermagem.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

realização de punção urinária de urgência. Não há nenhuma fratura ou lesão óssea na área de lesão.

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

CID: *4538*

DIAGNOSTICO:

HORARIO DA MEDICACAO

PRESCRICAO

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
 OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE: Eunaldo Rodrigues da Senna
DATA DA ENTRADA: 17/03/2017
DATA DA SAÍDA: 17/03/2017

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente recém de cesárea, não comintão, apresentando desferro contínuo em entubação expiratória com lesão muscular suscinta. Realizado banho de frida no dia 11/03, monitorando reavaliação de movimento de flexão de coto. Retornou para reavaliação dia 17/03, feito exame de flexão geral. Nada de alterações e reavaliação de cardiopatia e coagulação. Foi indicado repouso para reavaliação de nível de risco de recorrência de hemorragia. Não houve de exames ou níveis de hemorragia.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

(Handwritten text from the original document)

EXAMES COMPLEMENTARES:

(Handwritten text from the original document)

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Wylde G. Barre (cirurgião geral)

(Handwritten text from the original document)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO () EVASÃO ()

ARACAJU, 26 de março de 2020

Marcelo Augusto P. Fratass
Médico
CRM 2582
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

09/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Proceda ao agendamento de nova perícia, nos termos do despacho de fls.91/93, salientando ao autor que deverá comparecer ao local da perícia munido dos documentos e exames necessários para sua realização. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, verifico que a parte ré reiterou o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor à fl. 110, alegando que o mesmo não fora apreciado. No entanto, extrai-se da decisão de saneamento de fls. 91/93 que tal pedido fora oportunamente analisado e indeferido, vez que não foram encontradas divergências entre os documentos acostados aos autos, como alega a parte ré, bem como que o direito aqui alegado é comprovado através de prova pericial. Intime-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pedrinhas**

Nº Processo 201989200668 - Número Único: 0000632-74.2019.8.25.0006

Autor: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Proceda ao agendamento de nova perícia, nos termos do despacho de fls. 91/93, salientando ao autor que deverá comparecer ao local da perícia munido dos documentos e exames necessários para sua realização.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, verifico que a parte ré reiterou o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor à fl. 110, alegando que o mesmo não fora apreciado. No entanto, extrai-se da decisão de saneamento de fls. 91/93 que tal pedido fora oportunamente analisado e indeferido, vez que não foram encontradas divergências entre os documentos acostados aos autos, como alega a parte ré, bem como que o direito aqui alegado é comprovado através de prova pericial.

Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISSETI, Juiz(a) de Pedrinhas, em 09/10/2020, às 12:12:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001922002-54**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

16/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não há data disponível para marcação de perícia no corrente ano.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não